



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2068386-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que, é requerido DANIEL DA ROCHA MARTINI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de arquivamento desta representação criminal, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Inquérito policial nº 2068386-77.2025.8.26.0000

Comarca de Atibaia

Averiguado: Daniel da Rocha Martini

Voto nº 26983

DIREITO PENAL. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO HOMOLOGADO.

I. Caso em Exame.

1. Representação criminal instaurada para apurar infração penal praticada pelo Prefeito do Município de Atibaia, considerando-se que a Diretora do Fundo Social de Solidariedade atua sem nomeação desde 02.01.2025.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a tese de atipicidade da conduta do averiguado; e (ii) o pedido de arquivamento da representação criminal.

III. Razões de Decidir.

3. A pretensão comporta homologação, observado o prazo previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 8.625/93 e o regulamentado pelo artigo 117 da Lei Complementar nº 734/93.

IV. Dispositivo e Tese.

4. Pedido de arquivamento homologado.

Tese de julgamento: 1. O pleito de arquivamento da representação criminal deve ser acolhido por atipicidade da conduta, observado os prazos legais para homologação.

Legislação Citada: CF, art. 29, X; Lei Federal nº 8.625/93, art. 12; Lei Complementar nº 734/93, art. 117; CPP, art. 18.

Trata-se de representação criminal instaurada para apurar suposta infração penal praticada por **Daniel da Rocha Martini**, Prefeito do Município de Atibaia.

A d. Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo arquivamento (fl. 49).

É o relatório.

Instaurou-se o presente expediente para apurar suposta prática delitiva do Alcaide de Atibaia, vez que Daniella Fernandes de Oliveira, tem exercido, desde 02.01.2025, a função de Diretora do Fundo

Social de Solidariedade, sem nomeação.

Remetidos os autos a esta Corte de Justiça diante da competência originária (artigo 29, X, da Constituição Federal), a d. Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento, ao argumento de que: *“não foi possível inferir, nem mesmo por indícios, a existência de elementos indicativos de conduta potencialmente criminosa por parte do Prefeito de Atibaia, DANIEL ROCHA MARTINI, visto que não se verificou nenhum comportamento delituoso ou fraudulento”* (fls. 02/03).

Ante o requerimento formulado pelos d. Procuradores de Justiça Coordenador e Assessor, cabe a essa Instância tão somente acolher o pedido¹, observado o decurso do prazo previsto no artigo 12, da Lei Federal nº 8.625/93², regulamentado, no âmbito estadual, pelo art. 117 da Lei Complementar nº 734/93³, já certificado à fl. 43.

Ex positis, **homologa-se** o pedido de arquivamento desta representação criminal, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ Com pena de mestre, o escólio de Daniel Marchionatti pontua: *“(...) nos Tribunais em que oficia o órgão máximo do ramo competente do Ministério Público, ou membro sob sua delegação, não é viável discordar do requerimento de arquivamento. (...) Nos Tribunais de Justiça, a ação penal é promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do respectivo Estado. Logo, tampouco há aplicabilidade do art. 28 do CPP (...)”* (in Processo penal contra autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 200/201).

² **Art. 12.** O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

(...) XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

³ **Artigo 117** - Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça rever, pelo voto da maioria absoluta dos integrantes de seu Órgão Especial, mediante requerimento de legítimo interessado, desde que protocolado no Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial, sob pena de preclusão, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

§ 1º - Ao recurso de que cuida este artigo aplica-se o disposto no § 2º, do artigo 107, desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese de não confirmação do arquivamento, os autos serão encaminhados ao substituto legal do Procurador-Geral de Justiça.